



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROCOLOS SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Procuradoria Geral do Estado

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Orientações normativas. Vigência e alterações. Hipótese de sigilo legal. Negado provimento ao recurso.

DECISÃO OGE/LAI nº 183/2018

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Procuradoria Geral do Estado, número SIC em epígrafe, para informações sobre orientações normativas disponibilizadas no sítio eletrônico do ente, bem como sobre sua vigência, alterações e atual redação.
2. Em resposta, o ente afirmou que as orientações normativas são acessíveis apenas aos procuradores, pois dizem respeito à estratégia da atuação do órgão em juízo. Em recurso, a resposta foi mantida. Inconformado, o solicitante apresentou apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. A fim de melhor delimitar a questão, cabe lembrar que o direito de acesso à informação, constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, apenas pode ser restringido mediante previsão legal, não sendo autorizada a criação de novas hipóteses excepcionais de sigilo por ato discricionário de autoridade. É o que se depreende da sistemática da Lei de Acesso à Informação, em especial de seu artigo 22, ao admitir a possibilidade de outras “hipóteses legais de sigilo”. Assim, importa verificar se a restrição invocada pelo ente demandado encontra respaldo em dispositivo legal específico capaz de afastar a regra geral da publicidade.
4. São duas as hipóteses de restrição de acesso contempladas diretamente na Lei: de um lado, seguindo a dicção constitucional, admite-se a classificação de sigilo de informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado; de outro, o texto legal prevê a restrição de acesso a dados pessoais relativos à honra, à intimidade, à vida privada ou à imagem de indivíduos.
5. No âmbito da Administração Pública Estadual, anote-se, a classificação de informações segue os procedimentos previstos no Decreto nº 58.052/2012 (principalmente, artigos 30 a 34), bem como no Decreto nº 61.836/2016. Portanto, importa salientar que a confecção de Termo de Classificação de Informações somente se faz necessária nos casos em que a divulgação das informações é nociva à segurança da sociedade e do Estado, o que não ocorre no presente caso.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. Por outro lado, em relação ao pedido ora formulado, também inexistem informações pessoais “relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem”, nos termos do artigo 31, §1º, da aludida norma, o que justificaria a restrição de acesso por este fundamento.
7. Analisando-se o caso concreto aqui colacionado, percebe-se que o indeferimento do pedido toma por fundamento a estratégia e a atuação da Procuradoria Geral do Estado em juízo.
8. Do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia extrai-se do inciso II que são direitos do advogado “*a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia*”.
9. No presente caso aqui colacionado, as orientações normativas da PGE funcionam como meio de comunicação entre os procuradores do Estado, de modo a traçar um posicionamento do ente diante de situações jurídicas encontradas nos litígios em que atua. Constituem, portanto, instrumento de estratégia processual inviolável e relativos ao exercício da advocacia.
10. Portanto, as orientações normativas da PGE e sua redação revelam-se passíveis de restrição de acesso em virtude de previsão legal protetiva.
11. Ante o exposto, considerando a impossibilidade de concessão de acesso ao teor das orientações normativas, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento nos artigos 11, caput, e 22 da Lei nº 12.527/2011, c.c. artigo 7º, inciso II da Lei nº 8906/1994, ausentes quaisquer das hipóteses de provimento recursal previstas no artigo 20 e seus incisos do Decreto nº 58.052/2012.
12. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 30 de maio de 2018.

MANUELLA RAMALHO

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL